

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0509865-29.2009.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos
Requerido: Espolio de Julio Caio Schimid

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs

Embargos Infringentes contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade do espólio e reconheceu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, pois cabia aos herdeiros atualizar o cadastro do imóvel.

Houve manifestação do embargado, que reafirmou a sua ilegitimidade.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Quanto à inclusão do espólio no polo passivo, realmente se verifica a sua impossibilidade, diante do que estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Antes de proceder à inscrição, a embargante deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidiu a Superior Instância, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, j. em 26.04.2011).

Anote-se, também, a jurisprudência colacionada pelo embargado (fls. 102/107), em caso análogo, tendo ele como parte, na qual se negou provimento ao agravo e se manteve o reconhecimento de nulidade da CDA, tendo sido destacado que (...) "cabia à Fazenda Pública promover diligências necessárias no sentido de averiguar se ocorreu a morte do devedor e quando tal fato aconteceu, visando à atualização dos dados cadastrais, bem como o correto exercício do direito de ação que pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir c) legitimidade de partes" (...) (Apelação Revisão n° 0024898.29.2003.8.26.0566, datada de 12 de dezembro de 2013, tendo como relator o desembargador Roberto Martins de Souza).

Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN), pois nesse caso o falecimento do proprietário ocorreu bem antes do ajuizamento da ação, não havendo como se cogitar de sucessão tributária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA